



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
21/08/2015

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

RESOLUÇÃO Do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO N° 042/15 - OE

PROCESSO TRT/SP N° 00002798220155020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: OSUEL DA COSTA MONTEIRO
IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DR. DECIO SEBASTIÃO
DAIDONE)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. Considerando que o ato reputado coator apenas concitou o impetrante a se manifestar sobre a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, de forma a viabilizar, no âmbito administrativo, o pleno exercício da garantia constitucional do devido processo legal, resta evidente a manifesta falta de interesse de agir do impetrante a justificar o manuseio da ação mandamental. **Mandado de Segurança que se denega, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do CPC.**

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Custas pelo impetrante sobre o valor atribuído à causa.

São Paulo, 03 de agosto de 2015

PRESIDENTE

SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD

RELATOR

NELSON NAZAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO OE N° 0000279-82.2015.5.020000

MANDADO DE SEGURANÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE
INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.**

Considerando que o ato reputado coator apenas concitou o impetrante a se manifestar sobre a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, de forma a viabilizar, no âmbito administrativo, o pleno exercício da garantia constitucional do devido processo legal, resta evidente a manifesta falta de interesse de agir do impetrante a justificar o manuseio da ação mandamental. **Mandado de Segurança que se denega, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 267, inciso VI, do CPC.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **OSAEL DA COSTA MONTEIRO**, Juiz Classista aposentado, originalmente distribuído perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, contra decisão do Tribunal de Contas da União (acórdão nº 2553/2009, relatado pelo Ministro José Jorge), que determinou aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de medidas visando à devolução de valores aos cofres da União, relativamente ao percentual de 11,98% decorrente de perda pela conversão da URV, paga aos Juízes Classistas no período compreendido entre fevereiro de 1995 e março de 1998. O impetrante, na peça inicial, sustenta a decadência do direito da Administração rever o ato que determinou o pagamento das diferenças de URV, a prescrição do direito de cobrança dos valores recebidos há mais de cinco anos, a boa-fé no recebimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 2

dos valores reputados indevidos, e o caráter alimentar das diferenças pagas. Aponta, ainda, a nulidade do acórdão do Tribunal de Contas da União, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em decisão monocrática (fls. 58/62), o Exmo. Ministro Celso de Mello, não conheceu da presente ação, por absoluta falta de competência originaria do Supremo Tribunal Federal, na medida em que, "além de o TCU não haver determinado, concretamente, a exclusão das rubricas reclamadas pelo impetrante, também 'não analisou qualquer caso específico', **pois**, na realidade, limitou-se a reconhecer que a análise dos casos específicos deveria processar-se 'no âmbito dos órgãos de origem'". Referida decisão foi confirmada, em sede de agravo regimental, pelo v. acórdão de fls. 88/95, proferido pela C. 2ª Turma do STF, com a consequente determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O impetrante, em razão da remessa dos autos, apresentou aditamento à petição inicial, imputando ao então Desembargador Presidente deste Regional, Dr. Décio Sebastião Daidone, o suposto ato coator.

Informações foram prestadas (fls. 117/140).

A liminar requerida foi indeferida (fls. 141).

Manifestação da Advocacia-Geral da União (fls. 145/152).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 155/157-verso).

É o relatório.

VOTO

O impetrante, conforme relatado na peça inicial, foi notificado, em 07/10/2010, via correios, mediante ofício expedido pelo E. TRT da 2ª Região, acerca do v. acórdão oriundo do Tribunal de Contas da União, o qual determinou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 3

fosse implementada a devolução de valores aos cofres da União, relativamente ao percentual de 11,98% decorrente de perda pela conversão da URV, paga ao impetrante no período compreendido entre fevereiro de 1995 e março de 1998.

No aditamento à petição inicial, o impetrante afirma que o ato ilegal, imputado ao então Desembargador Presidente deste Regional, Dr. Décio Sebastião Daidone, consubstancia-se no documento juntado aos autos às fls.15 (Ofício S.R.I.P nº 585/2010), que possui o seguinte teor:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal, Dr. Décio Sebastião Daidone, sirvo-me do presente para encaminhar a V.Exa., cópia do Acórdão nº 2553/2009 - Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União e publicado no Diário Oficial da União, em 06/11/2009.

Em cumprimento ao item 9.2.2 do referido Acórdão, faz-se necessária a devolução aos cofres da União do valor percebido por V.Exa. referente ao percentual de 11,98% (perda pela conversão da URV), no valor nominal de R\$ 42.405,59 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), conforme Demonstrativo S.R.I.P, anexo.

Dianete do exposto, solicito a V.Exa. manifestar-se no prazo de 30 dias. (negrito nosso)

Analizado o conteúdo do documento acima transcrito, não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pela autoridade reputada coatora, que autorize, neste passo, o manuseio da ação mandamental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 4

O Ofício S.R.I.P nº 585/2010, embora mencione a necessidade de devolução dos valores recebidos, apenas deu ciência ao impetrante do v. acórdão do Tribunal de Contas e concedeu o prazo de 30 dias para manifestação.

A determinação, na verdade, atende à determinação contida na decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que os Tribunais Regionais do Trabalho, **com observância da garantia constitucional do devido processo legal**, apurassesem eventuais pagamentos em benefício dos Juízes Classistas em desacordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Regional do Trabalho nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.797 PE.

Em razão disto, no âmbito deste Regional, os Juízes Classistas foram cientificados da instauração do competente processo administrativo, em cujo âmbito viabilizou-se, aos interessados, o exercício do amplo direito de defesa.

Como afirmado nas informações prestadas pela autoridade reputada coatora às fls. 117/143:

"Todas as manifestações dos Juízes Classistas foram reunidas no mesmo expediente para análise da Administração e decisão única. Até o presente momento, não houve restituição à União dos valores pagos aos Magistrados Classistas". (negrito nosso)

Sendo assim, considerando que o então Presidente deste E. Regional apenas deu cumprimento à determinação do Tribunal de Contas para que fosse adotado o devido processo legal para apuração dos valores supostamente recebidos indevidamente; considerando que o ofício encaminhado teve como propósito concitar o impetrante a apresentar manifestação, sem qualquer



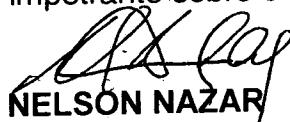
**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

fls. 5

determinação efetiva de recolhimento do valor nele indicado; e, por fim, considerando que a Administração do TRT da 2ª Região ainda não se posicionou acerca das manifestações apresentadas pelos Juízes Classistas, conforme informado às fls. 117/143; não há como deixar de reconhecer a manifesta falta de interesse de agir do impetrante a justificar o manuseio da ação mandamental, vez que ausente qualquer ato capaz de colocar em risco, neste passo, eventual direito líquido e certo.

Em vista do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo impetrante sobre o valor atribuído à causa.



NELSON NAZAR

Desembargador do Trabalho

Relator